LEI MUNICIPAL Nº 2.045, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026

Institui a Política Municipal de Gestão de Resíduos Eletroeletrônicos no Município de Santana da Vargem – MG, integrada à Política Municipal de Coleta Seletiva e Economia Circular, e dá outras providências.

O Povo de Santana da Vargem - MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Santana da Vargem – MG, a Política Municipal de Gestão de Resíduos Eletroeletrônicos, integrada às ações de coleta seletiva e reciclagem, com a finalidade de disciplinar a coleta, armazenamento, transporte, reutilização, reciclagem e destinação final ambientalmente adequada.

Art. 2º Esta Lei fundamenta-se:
I – no art. 225 da Constituição Federal;
II – na Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos);
III – no Decreto nº 10.240/2020;
IV – na Lei Estadual nº 13.766/2000;
V – na legislação ambiental estadual e municipal vigente.

Capítulo II
Das Definições

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:
I – Resíduo Eletroeletrônico: todo equipamento elétrico ou eletrônico descartado, seus componentes, acessórios e consumíveis;
II – Logística Reversa: instrumento destinado a viabilizar a coleta e restituição dos resíduos ao setor empresarial;
III – Ponto de Entrega Voluntária (PEV): local disponibilizado pelo Município para recebimento dos resíduos.

Capítulo III
Dos Objetivos

Art. 4º São objetivos desta Política:
I – reduzir impactos ambientais decorrentes do descarte inadequado;
II – proteger a saúde pública;
III – promover reutilização, reciclagem e recuperação de materiais;
IV – fortalecer a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
V – fomentar e estruturar cooperativas ou associações de catadores;
VI – integrar a gestão do lixo eletrônico às ações municipais de coleta seletiva;

VII – estimular a economia circular e geração de renda local.

Capítulo IV
Das Competências do Município

Art. 6º É vedado o descarte de resíduos eletroeletrônicos em lixo domiciliar comum, vias públicas ou locais não autorizados.

Capítulo V
Das Responsabilidades

~~Art. 7º Fabricantes, importadores e comerciantes deverão implementar sistema de logística reversa conforme legislação federal.~~ (suprimido)

Art. 8º Os órgãos públicos municipais deverão destinar corretamente seus resíduos eletrônicos.

Art. 8º-A O Município poderá conceder incentivos institucionais ou fiscais, nos termos da legislação municipal vigente, às empresas que aderirem formalmente a programas de logística reversa e apoio à coleta seletiva.

Art. 8-B. Os produtores rurais e demais usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão realizar a devolução das embalagens vazias e respectivas tampas dos produtos utilizados, observadas as instruções constantes dos rótulos e bulas e a legislação federal aplicável.

§1º A devolução deverá ser realizada, preferencialmente, no estabelecimento comercial onde o produto foi adquirido ou em posto ou centro de recebimento devidamente autorizado, observado o prazo e as condições estabelecidos na legislação federal.

§2º Os usuários deverão conservar os comprovantes de devolução das embalagens pelo período estabelecido na legislação aplicável, mantendo-os disponíveis para eventual fiscalização dos órgãos competentes.

§3º As embalagens de agrotóxicos não poderão ser descartadas juntamente com resíduos domiciliares, resíduos comuns, em vias públicas, cursos d'água, terrenos baldios ou quaisquer locais não autorizados.

§4º A lavagem, acondicionamento, transporte e devolução das embalagens deverão observar as orientações constantes dos rótulos, bulas e demais normas técnicas e legais aplicáveis.

§ 5º A responsabilidade pelo recolhimento, transporte e destinação final das embalagens devolvidas observará a distribuição de responsabilidades estabelecida pela legislação federal.

~~Capítulo VI Da Educação Ambiental~~

~~Art. 9º O Poder Executivo instituirá programa permanente de educação ambiental, com ações junto às escolas, associações comunitárias e setor empresarial.~~ (suprimido).

~~Art. 10 O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:~~

~~I – advertência;~~
~~II – multa a ser instituída pelo Poder Executivo Municipal;~~ (suprimido).

Capítulo VIII
Das Disposições Finais

~~Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.~~ (suprimido).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem - MG, 26 de agosto de 2026.

ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO:72110414804
Assinado de forma digital por ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO:72110414804
Dados: 2026.09.25 14:43:45 -03'00'

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal